TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ata da Quadragésima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no ano de 1999.

Às dezessete horas do dia vinte e seis de agosto do ano de mil novecentos e noventa e nove **(26.08.99)**, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, com a presença dos Excelentíssimos Senhores: Presidente, Desembargador Arthur Pio dos Santos Neto; Vice-Presidente, Desembargador Manoel Rafael Neto; Juiz do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Dr. Araken Mariz de Faria; Juízes de Direito, Dr. Mauro Alencar de Barros e Dr. Ruy Trezena Patu Júnior; Juristas, Dr. José Paes de Andrade e Dr. Mário Gil Rodrigues Neto, e do Procurador Regional Eleitoral, Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, comigo, Sônia Regina de Pontes Galvão, Diretora Geral, foi aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, o Desembargador Presidente passou ao julgamento dos seguintes feitos de Classe I – Feito Administrativo: **PROCESSO N.º 9600/99 – 46ª Zona Eleitoral – Vertentes,** no qual o Juiz Eleitoral solicita a prorrogação, por mais um ano, do prazo de permanência do Auxiliar de Cartório Vital Martins Pessoa, Escrivão Eleitoral. DECISÃO: "Unanimemente, deferido o pedido"; **PROCESSO N.º 9601/99 – 117ª Zona Eleitoral – Olinda,** no qual o Juiz Eleitoral solicita a prorrogação, por mais um ano, do prazo de permanência da Auxiliar de Cartório Elizabeth Caminha Maciel. DECISÃO: "Unanimemente, deferido o pedido"; **PROCESSO N.º 9602/99 – 127ª Zona Eleitoral – Camaragibe,** no qual o Juiz Eleitoral solicita a prorrogação, por mais um ano, do prazo de permanência do Auxiliar de Cartório Paulo José Barbosa. DECISÃO: "Unanimemente, deferido o pedido"; **PROCESSO N.º 9603/99 – 47ª Zona Eleitoral – Quipapá,** no qual o Juiz Eleitoral solicita a prorrogação, por mais um ano, do prazo de permanência das Auxiliares de Cartório Maria Custódia da Silva e Luísa Ferreira de Lima. DECISÃO: "Unanimemente, deferido o pedido"; **PROCESSO N.º 9617/99 – 3ª Zona Eleitoral – Recife,** no qual o Juiz Eleitoral solicita a prorrogação, por mais um ano, do prazo de permanência da Auxiliar de Cartório Euter Vasconcelos Veras Barbosa. DECISÃO: "Unanimemente, deferido o pedido". Em seguida o Desembargador Presidente passou à leitura do seguinte expediente: **MENSAGEM FAX N.º 4229/99-SJ-TSE,** de 25.08.99, no qual a Secretária Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral comunica que o Exmo. Sr.

Ministro Edson Vidigal exarou despacho, nos autos da Revisão de Eleitorado n.º 303/99 – TSE (Proc. n.º 261/97-CRE-TRE/PE – Sanharó/PE), determinando o sobrestamento do processo até ulterior deliberação, conforme decidido na sessão de 11.02.99. DESPACHO: "Lido em Sessão"; **MENSAGEM FAX N.º 4238/99-SJ-TSE,** de 24.08.99, no qual a Secretária Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral comunica que o Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal exarou despacho, nos autos da Revisão de Eleitorado n.º 309/99 – TSE (Proc. n.º 302/99-CRE-TRE/PE – Macaparana/PE), determinando o sobrestamento do processo até ulterior deliberação, conforme decidido na sessão de 11.02.99. DESPACHO: "Lido em Sessão" e **MENSAGEM FAX N.º 4168/99-SJ-TSE,** de 23.08.99, no qual a Secretária Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral comunica que o Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa exarou despacho, nos autos das Revisões de Eleitorado nºs 311/99 – TSE (Proc. n.º 311/99-CRE-TRE/PE – São Vicente Férrer/PE) e 304/99 – TSE (Proc. n.º 286/98 – CRE-TRE/PE – Parnamirim), determinando o sobrestamento dos autos até ulterior deliberação a ser tomada pelo Tribunal, conforme decidido na sessão de 11.02.99. DESPACHO: "Lido em Sessão". Com a palavra, o Juiz Mário Gil dá ciência à Corte dos trâmites formais acerca do processo de intervenção no Diretório Regional do PTB: "Sr. Presidente, eu gostaria de, mesmo não havendo a obrigação formal, noticiar tramitação de feitos ao Pleno. Eu gostaria de dizer, conforme já é a matéria estampada nos jornais, que o PTB decretou, através do seu Diretório Nacional, a intervenção do seu Diretório Regional. Antes do ato de decretação, veio às minhas mãos uma cautelar que pedia que, diante da ausência de prévia defesa, eu suspendesse a reunião do Diretório. Eu deferi, em parte, o pedido, apenas para excluir da reunião o item que dizia referência à intervenção. O TSE, através do seu ministro Maurício Correia, entendia que a pauta de reunião do Diretório não podia ser objeto de apreciação judicial e, por essa razão, concedeu a liminar. Posteriormente, consubstanciou-se a intervenção. Veio o PTB local através da pessoa jurídica e do Presidente e pediu que a Justiça Eleitoral apreciasse já a efetivação da intervenção. Tendo em vista que se tratava de motivações distintas, de atos distintos, com causa de pedir e pedidos distintos, concedi a liminar nesta ação. O Sr. Ministro, em decisão de ontem, apreciando novo feito em Brasília, concedeu suspensividade ao agravo regimental, o que quer dizer que a liminar que eu deferi ficou suspensa, mantida a intervenção. Como este Tribunal, através de um de seus Juízes, que foi o caso meu, havia concedido duas liminares que, macroanalisando a coisa, dizia referência à intervenção e, como existiu essas duas liminares do TSE e, como tem esse agravo regimental e, como o Regimento do TRE não

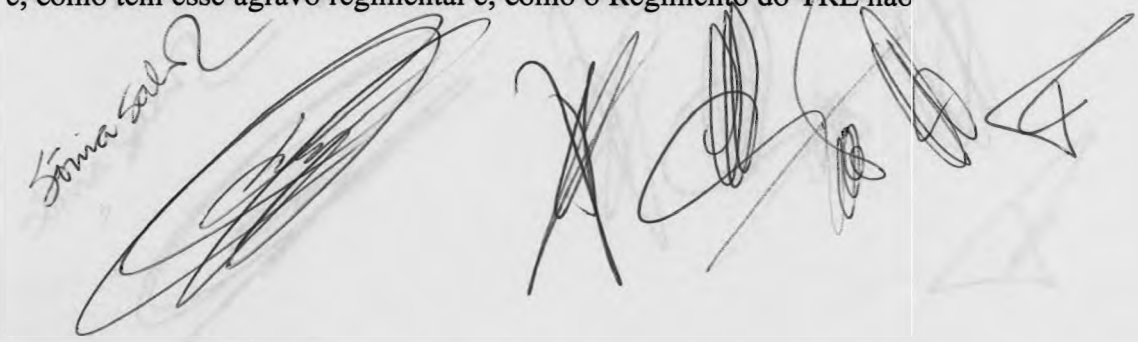

prevê agravo regimental, porquanto o agravo regimental é, ainda, uma inovação processual, eu proferi despacho nos autos hoje e remeti o feito à Procuradoria para que ela pudesse, querendo - porque não existe, a obrigação, volto a dizer, legal ou regimental de se pronunciar - o douto Procurador se pronunciasse sobre esses dois agravos que foram aforados, tanto na cautelar quanto na ação ordinária. Com essas considerações, eu gostaria de informar a materialidade do ocorrido ao Tribunal e dizer que fiz hoje remessa do feito ao Sr. Procurador para que ele possa se pronunciar, se quiser, porque não há uma obrigação formal do pronunciamento da Procuradoria sobre essa matéria, e esse Tribunal poder decidir melhor e mais bem ilustrado com o parecer do Ministério Público Eleitoral. Essas eram as ponderações que eu queria fazer e trazer ao Tribunal do que está realmente acontecendo. O Sr. Ministro, no seu despacho, ontem, subscrito em duas laudas, ele especifica, em parte: 'Não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir das duas ações ajuizadas pelo Diretório Regional perante o TRE-PE, que implique desobediência à liminar concedida nos autos da medida cautelar n.º 531, requerida ao TSE. A primeira delas, pretendeu, em sede de medida cautelar, sustar a deliberação concernente ao item da pauta da reunião do Diretório Nacional quanto à intervenção no Diretório Regional do Partido. A segunda, ajuizada em forma de ação ordinária, tem como fundamento de fato o próprio ato interventivo já decretado, o qual, consoante se alega, foi levado a efeito sem a observância do princípio do devido processo legal.' No item seguinte, o Sr. Ministro especifica: 'Não cabe ao TSE, neste exame cautelar, decidir a respeito de questões preliminares ou do próprio mérito de ação ordinária posta em exame em instância inferior. A eventual ocorrência de afronta às disposições legais ou estatutárias, apta a permitir o controle jurisdicional do ato de intervenção, é objeto da ação judicial proposta perante o próprio TRE. Todavia, a decisão monocrática não especifica qual teria sido a norma violada que justifique a suspensão imediata dos efeitos do ato do Diretório Nacional, a favor do qual milita presunção de legitimidade. Ante o exposto, defiro, em parte, a medida liminar requerida, tão somente para conferir efeito suspensivo ao agravo regimental interposto perante o TRE. Mantenho, por conseqüência, os efeitos do decreto interventivo, até que o Colegiado aprecie o recurso contra a decisão monocrática.' Informado sobre esse despacho do TSE, eu proferi hoje o seguinte despacho: 'Vem ao conhecimento desse Juiz Relator, através do fax 4235/99/SJ-TSE, datado de ontem, que S. Exa. o Sr. Ministro Maurício Correia do TSE deferiu liminar concedendo efeito suspensivo ao agravo regimental aforado neste processo. Trata-se de fato novo que vem ensejar uma apreciação mais apurada sobre a matéria posta à apreciação desse Tribunal Regional Eleitoral. Ainda

inexistindo Regimento Interno desse Tribunal, previsão formal para processamento de agravo regimental e, em decorrência do despacho por mim proferido em 24.08.99, dê-se vista, também, de ambos os processos, cautelar e principal, ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral com assento nesta Casa para emitir, querendo, parecer. Em seguida, levarei a julgamento desse Tribunal Regional Eleitoral os agravos regimentais em apreço. Intime-se. Recife, 26 de agosto de 1999.' Esta é a história processual que trago, pela relevância que a matéria mereceu à informação deste pleno, e volto a dizer, só para concluir, tão logo a Procuradoria se manifeste, trarei, na oportunidade devida, à consideração da Casa." Ainda com a palavra, o Juiz Mário Gil propôs a atualização do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral, sugerindo o nome do Dr. José Paes de Andrade para presidir a Comissão de elaboração do mesmo. O Des. Presidente sugeriu os nomes dos Juízes José Paes de Andrade e Trezena Patu para atuarem em conjunto na atualização do Regimento Interno da Casa, o que foi aprovado, à unanimidade. Com a palavra o Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, comunicou que em determinado município, foi informado pela Promotora Eleitoral, que estava havendo uma divergência de entendimento, entre ela e o Juiz daquela Zona, quanto à obrigatoriedade de recadastramento eleitoral por parte dos eleitores que não estão obrigados a votar, como é o caso dos analfabetos, os maiores de setenta anos e os menores de dezoito e maiores de dezesseis. O Procurador informou que a não obrigatoriedade diz respeito ao voto e não ao recadastramento, que pode ser convocado pelo Tribunal no momento que achar oportuno. Pediu que a mesma informasse ao Juiz quanto a essa interpretação, inclusive, esclarecendo que o cancelamento não se apresenta como uma punição, já que a esses eleitores é facultado votar ou não, mas que o cancelamento é decorrente do não recadastramento; daí a obrigatoriedade do recadastramento aos que desejarem permanecer com os seus títulos. O Des. Presidente aduziu, informando: "E exatamente esse é o grande problema. É que há três faixas diferentes de pessoas que não estão obrigadas a votar: os analfabetos, os maiores de setenta anos e os menores de dezoito. O problema maior é que eles terão que ir aos cartórios eleitorais para dizer que são dispensados de votar; porque, por mais que seja aperfeiçoado o sistema cadastral através do registro geral dos computadores, pode acontecer que não se leve em conta ou que não se possa identificar imediatamente se a pessoa é maior ou não é maior de setenta anos. Eu tenho dito sempre nas televisões e nos jornais que não é sequer preciso ir a sua própria zona eleitoral. Se o sujeito morava em Agrestina e hoje mora em Recife, que vá a uma zona eleitoral do Recife e procure transferir o seu título e restam justificadas, imediatamente, as não votações anteriores. Isso é o que é

necessário. Porque, na verdade, o que nós temos hoje como constatação é que existem 408.000 eleitores em Pernambuco que não votaram nas três últimas eleições e que nesse mês apenas 98 apareceram e o cancelamento vai ser automático." Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, do que, para constar, eu Sônia Sales, Diretora Geral, mandei lavrar a presente, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

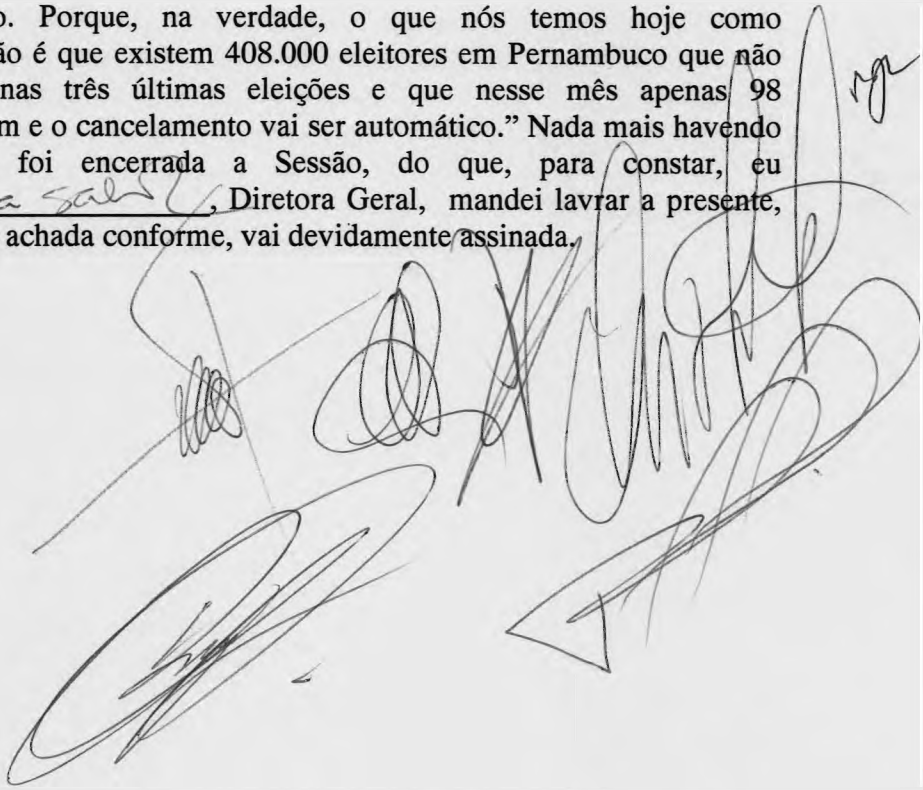

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARCELA SILVA RIBEIRO DE LIMA
Data: 03/04/2025 08:45:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br